



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4003388-47.2026.8.26.0577/SP

AUTOR: IB ODONTOLOGIA LTDA

RÉU: SORRIX GESTAO DE ATIVOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, formulado em caráter incidental, nos termos do artigo 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300, *caput*, do mesmo diploma legal, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, passo à análise dos requisitos legais.

A probabilidade do direito decorre do fato de que o conjunto probatório inicial indica, ao menos em cognição sumária, quebra da base objetiva do contrato, nos termos dos arts. 421, 422, 478 e 476 do Código Civil.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está evidenciado porque estão presentes riscos concretos, como ameaça de protesto e negativação, imposição de pagamento de taxas mensais sem contrapartida e risco de colapso financeiro da clínica, já em situação crítica.

Quanto à vedação à concessão da tutela de urgência nos casos em que haja risco de irreversibilidade do provimento antecipado, caso a demanda seja julgada improcedente, impõe-se a ponderação entre os valores em conflito. Deve-se considerar que o dano ou risco que se pretende evitar ou mitigar possui relevância quantitativa superior, razão pela qual se aplica o princípio da proporcionalidade, afastando-se o rigor literal da vedação prevista no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, a medida justifica-se no caso concreto pois eventual revogação poderá determinar compensações ou restabelecimento das obrigações, nos termos do art. 302 do CPC.

No prazo de cinco (5) dias, deverá ser prestada caução real ou fidejussória idônea, destinada a ressarcir eventuais prejuízos que a parte adversa possa vir a sofrer, no valor correspondente à vantagem econômica pretendida ou ao valor da causa, sob pena de revogação da liminar. Todavia, caso deferido o benefício da justiça gratuita, fica a parte

4003388-47.2026.8.26.0577

610006180017.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

dispensada da prestação da caução, enquanto perdurar tal benefício.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de:

1. Determinar a suspensão imediata dos efeitos do contrato de franquia, cessando provisoriamente a exigibilidade de royalties, fundo de propaganda e demais cobranças, até ulterior deliberação.

2. Determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança judicial ou extrajudicial, incluindo protesto, negativação ou restrição creditícia da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

3. Autorizar a autora a promover a imediata descaracterização da unidade, retirando fachada, elementos de marca e demais itens visuais da franquia, sem imposição de penalidade, preservando a reversibilidade da medida.

4. Suspender, em caráter provisório, a eficácia da cláusula de não concorrência, sem prejuízo do exame definitivo na sentença.

Considerando as especificidades da causa e visando à adequação do rito processual às necessidades do conflito, reservo para momento oportuno a análise da conveniência da realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com ciência de que poderá apresentar contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o disposto no artigo 231 do Código de Processo Civil.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Caso não se concretize a citação, visando à celeridade processual, determino a realização de pesquisas eletrônicas em nome da parte requerida e, se for o caso, de seus sócios. Para tanto, deverá o cartório intimar a parte autora para o recolhimento das custas devidas, nos termos do Provimento CSM nº 2.462/2017, sob pena de não aplicação do disposto no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de concessão da justiça gratuita, tornem os autos para realização das pesquisas.

Cumprido salientar que, além do CEJUSC, encontra-se disponível na comarca o **Projeto OAB Concilia**, que permite às partes o agendamento, a qualquer tempo, de reunião de conciliação na sede da OAB. Para tanto, basta que o advogado interessado entre em contato, reserve data e horário, e envie carta-convite à parte contrária. Havendo manifestação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

nos autos, o processo poderá ser suspenso para tentativa de acordo, o qual será homologado com urgência pelo Poder Judiciário. Tal parceria entre a OAB e o Judiciário visa fomentar soluções consensuais e contribuir para uma sociedade mais justa e harmônica.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ALESSANDRO DE SOUZA LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610006180017v2** e do código CRC **90d01fd2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALESSANDRO DE SOUZA LIMA
Data e Hora: 10/03/2026, às 16:08:31

4003388-47.2026.8.26.0577

610006180017.V2